

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI N.º 82

Data da Lei: 01 de outubro de 1971

SÚMULA: DISPONDO SOBRE A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO.


A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

- ART. 1º) - CONSTITUI FATO GERADOR DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO A EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO TODO OU EM PARTE, AINDA NÃO PAVIMENTADOS, OU QUANDO POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO, OU TÉCNICO, A JUÍZO DA PREFEITURA, HOVER À PAVIMENTAÇÃO DE SER SUBSTITUÍDA POR OUTRA MAIS PERFEITA E DE MELHOR QUALIDADE.
- ART. 2º) - ENTENDE-SE POR OBRAS OU SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, ALEM DA PAVIMENTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA DA CAIXA DE ROLAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OS TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU COMPLEMENTARES HABITUAIS, COMO ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, PROJETOS, TERRAPLENAGEM, OBRAS DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS, GUIAS E SARGETAS, CONSOLIDAÇÃO DO LEITO, OBRAS E ARTE E DUCTOS PARA OUTROS SERVIÇOS.
- ART. 3º) - NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EXISTENTE POR OUTRA, MAIS PERFEITA E DE MELHOR QUALIDADE, OU POR MOTIVO DE ALARGAMENTO DAS RUAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, A TAXA SERÁ CALCULADA TOMANDO-SE POR BASE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO DA PAVIMENTAÇÃO NOVA E O CUSTO DA ANTERIOR, REPUTAR-SE-Á NULO PARA ESSE EFEITO, O CUSTO DA PAVIMENTAÇÃO ANTERIOR, QUANDO FEITA EM MATÉRIA SILÍCO ARGILOSA, MACADAME OU COM SIMPLES APEDREGULHAMENTO.
- ART. 4º) - O CUSTO DAS OBRAS OU SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO QUE VIEREM A SER EXECUTADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS ANTERIORES SERÁ DIVIDIDO ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS MARGINAIS ÀS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO LINEAR DA FRONTEIRA OU TESTADA DO IMÓVEL SOBRE A VIA, OU LOGRADOURO, BENEFICIADOS.
- ART. 5º) - NO CUSTO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO SERÃO COMPUTADAS AS DESPESAS DIRETAS COM EVENTUAIS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO, INCLUSIVE JUROS.
- ART. 6º) - EM SE TRATANDO DE VILA EDIFICADA NO INTERIOR DO QUARTEIRÃO, A TAXA CORRESPONDENTE À ÁREA PAVIMENTADA FRONTEIRA À ENTRADA DA VILA, SERÁ LANÇADA EM NOME DE CADA PROPRIETÁRIO, PROPORCIONALMENTE, A ÁREA OU FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO DE CADA UM.

- ART. 7º) - PARA EFEITO DO LANÇAMENTO DA TAXA, DEVERÃO SER INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS OS IMÓVEIS CONSTANTES DE LOTEAMENTO / APROVADO, OU FISICAMENTE DIVIDIDOS POR MURO OU QUALQUER / FECHO DE CARÁTER DEFINITIVO.
- ART. 8º) - NOS TERRENOS DE ESQUINA O PONTO DIVISÓRIO DAS TESTADAS / SERÁ EM REGRA, A INTERSEÇÃO DO CHANFRO OU CURVA DE CONCORDÂNCIA COM A BISSETRIZ DO ÂNGULO FORMADO PELOS PROLONGAMENTOS RETILÍNEOS DOS ALINHAMENTOS DE CADA RUA.
- PARAGRAFO ÚNICO - NÃO SÃO HAVIDOS COMO ESQUINA AS DEFLEXÕES OU CURVATURAS DE ALINHAMENTOS, CUJO ÂNGULO INTERNO FORMADO POR SEUS TRECHOS RETOS, EXCEDA DE 135º (CENTO E TRINTA E CINCO GRAUS), NÃO SE CONSIDERANDO NA VERIFICAÇÃO DESSE ÂNGULO AS LINHAS / DE CHANFROS USUAIS OU REGULAMENTARES DE CONCORDÂNCIA DAS / ESQUINAS.
- ART. 9º) - CONTRIBUINTE DE TAXA É O PROPRIETÁRIO OU TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL MARGINAL À VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO, / PAVIMENTADOS AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, TRANSMITINDO-SE A RESPONSABILIDADE AOS ADQUIRENTES, OU SUCESSORES, A QUALQUER TÍTULO.
- PARAGRAFO ÚNICO - NO CASO DO IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA O LANÇAMENTO SERÁ FEITO OU EM NOME DO PROMITENTE VENDEDOR OU DO PROMITENTE COMPRADOR, RESPONDENDO ÊSTE PELO PAGAMENTO DA TAXA DESDE QUE ESTEJA NA POSSE DO IMÓVEL, OU EM USUFRUTO SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROMITENTE VENDEDOR.
- ART. 10º) - NO CASO DE CONDOMÍNIO INDIVISO, A TAXA SERÁ LANÇADA EM NOME DE UM DE ALGUNS OU DE TODOS OS CONDÔMINOS, NO DE CONDOMÍNIO DIVISO EM NOME DE CADA UM DELES, PROPORCIONAL A SUA QUOTA PARTE IDEAL.
- ART. 11º) - QUANDO A OBRA FÔR ENTREGUE GRATUITAMENTE AO PÚBLICO A TAXA A JUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PODERÁ SER COBRADA PROPORCIONALMENTE AO CUSTO DAS PARTES CONCLUÍDAS.
- ART. 12º) - A TAXA SERÁ PAGA EM 18 (DEZOITO) PRESTAÇÕES IGUAIS E MENSUAIS, QUANDO A CAIXA DE ROLAMENTO DA VIA TIVER LARGURA / IGUAL OU INFERIOR A 16 M (DEZESSEIS METROS) E EM 36 (TRINTA E SEIS) PRESTAÇÕES NOS DEMAIS CASOS VENCENDO-SE A PRIMEIRA NO PRAZO DEFINIDO EM REGULAMENTO A SER BAIXADO PELO PODER EXECUTIVO.
- § 1º) - O NÚMERO DE PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE ÊSTE ARTIGO PODERÁ SER AUMENTADO, A JUÍZO DO PREFEITO MUNICIPAL, DESDE QUE O PROPRIETÁRIO OU TITULAR DO IMÓVEL NÃO POSSUA, COM EVIDÊNCIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DEVENDO PREENCHER ADEMAIS, AS SEGUINTEs CONDIÇÕES: 1) O TERRENO SEJA EDIFICADO; 2) A EDIFICAÇÃO SEJA RESIDENCIAL; 3) O TERRENO SEJA INDIVISÍVEL SEGUNDO AS DETERMINAÇÕES FIXADAS PELO ZONEAMENTO; 4) O PROPRIETÁRIO OU TITULAR RESIDA NO IMÓVEL; E 5) O PROPRIETÁRIO OU TITULAR TENHA APENAS 1 (UM) IMÓVEL DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

- ART. 12º) - § 2º) - AS CONDIÇÕES REFERIDAS NO § ANTERIOR RELATIVAS AO PROPRIETÁRIO OU TITULAR DO IMÓVEL, DEVERÃO SER ATENDIDAS TAMBÉM PELO RESPECTIVO CONJUGE, SE FÔR O CASO.
- ART. 13º) - A PRESTAÇÃO VENCIDA PERMANECERÁ EM COBRANÇA AMIGÁVEL, PELO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SENDO A SEGUIR INSCRITA PARA COBRANÇA JUDICIAL.
- ART. 14º) - EXPIRADO O PRAZO PARA PAGAMENTO FICAM OS CONTRIBUIN- / TES SUJEITOS A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) ACRESCIDA DOS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRA- / ÇÃO, NO TOTAL DE 10% (DEZ POR CENTO), AO ANO, SOBRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA ATÉ O SEU PAGAMENTO.
- ART. 15º) -- VERIFICANDO-SE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL JÁ LANÇADO, A RES- PONSABILIDADE PELO DÉBITO TRANSFERIR-SE-Á PARA O ADQUI- RENTE SALVO SE ÊSTE FÔR A UNIÃO, ESTADO DO MUNICIPIO, / CASO EM QUE SE VENCERÃO ANTECIPADAMENTE, TÔDAS AS PRES- TAÇÕES, RESPONDENDO POR ESTAS O ALIENANTE.
- ART. 16º) - DAS CERTIDÕES RELATIVAS À SITUAÇÃO FISCAL DE QUALQUER IMÓVEL CONSTARÃO SEMPRE OS DÉBITOS PELAS TAXAS DE PAVI- MENTAÇÃO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE DECLARARÁ NA CERTIDÃO.
- ART. 17º) - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REGULAMENTAR A PRE- SENTE LEI, BEM COMO A BAIXAR NORMAS E INSTRUÇÕES PARA SEU EFETIVO CUMPRIMENTO E SUA CORRETA APLICAÇÃO.
- ART. 18º) - AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ENQUADRAR-SE-ÃO EM DOIS PLA- / NOS:
- I - ORDINÁRIO, QUANDO REFERENTE A OBRAS PREFERÊNCIAIS E DE INICIATIVA DA MUNICIPALIDADE;
 - II - EXTRAORDINÁRIO QUANDO REFERENTE A OBRAS DE MENOR INTE- RESSE GERAL E SOLICITADO PELOS INTERESSADOS.
- ART. 19º) - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO / REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GUARATUBA, 21 DE SETEMBRO DE 1.971.-


MIGUEL JAMUR
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA.-

O PRESENTE PROJÉTO TRADUZ, EM SÍ, UMA REGULAMENTAÇÃO SUS- CINTA QUANTO AO LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO QUE SE PROCESSAREM NA CIDADE, DE MOLDE A DAR PODERES AO PODER EXECUTIVO PARA SOLUÇÃO PACÍFICA AOS EVENTUAIS PROBLEMAS QUE POR CERTO SERÃO TRASIDOS POR INCONFORMISMO DE CONTRIBUINTE S CUJA MINORIA ACOMODADA NA ATUAL SI- TUAÇÃO, FAZ POR NÃO RECONHECER ESSE INDISPENSÁVEL EMBELEZAMENTO À CIDA- DE E VALORIZAÇÃO DE SEUS IMÓVEIS, PARA TRAZER PROBLEMAS DE CERTO MODO DIFICEIS AOS ELEVADOS PROPOSITOS DA ADMINISTRAÇÃO, DAÍ A NECESSIDADE DO AMPARO DEFINIDO NESTA LEI.


PREFEITO MUNICIPAL